



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 41-40.
2016.6.26.0400 – CLASSE 32 – MARÍLIA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Daniel Alonso e outra

Advogados: Alysso Alex Souza e Silva – OAB: 256087/SP e outros

Agravada: Coligação Avança Marília

Advogados: Samuel Henrique Castanheira – OAB: 264825/SP e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICIDADE REALIZADA POR MEIO DE BANDEIRAS AFIXADAS EM CAMINHÃO. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DO TAMANHO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS ABORDADAS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 DO TSE. REGULARIDADE DA PROPAGANDA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 24 DO TSE. ARGUMENTOS DO AGRAVO REGIMENTAL INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, negou-se seguimento ao Recurso Especial, por se entender não prequestionadas as questões federais suscitadas atinentes à suposta violação dos arts. 5º, inciso LV da CF/88, 37, § 6º, 39, § 11, e 41 da Lei 9.504/95 e em virtude da não configuração do dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 28 do TSE.

2. Ao contrário do que alegam os agravantes, não há falar em ofensa ao art. 5º, LV da CF/88 nem em julgamento *extra petita* pelo acórdão regional, pois, conforme o entendimento pacífico desta Corte, os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça

(Ag 3.066/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe 17.5.2002).

3. Não se pode conhecer da ofensa aos arts. 37, § 6º, e 39, § 11 da Lei 9.504/95, ante a ausência de prequestionamento na origem das questões fáticas relativas à colocação de mesas para a distribuição de material de campanha, à utilização de bandeiras ao longo das vias públicas e à circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral.

4. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado nas razões do Recurso Especial, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, atraindo a incidência da Súmula 28 do TSE.

5. O acórdão regional consignou que as várias bandeiras afixadas no caminhão possuíam tamanho que supera o limite legal prescrito, atraindo à espécie a multa do art. 37, § 1º da Lei das Eleições. Assim, para rever o entendimento da Corte *a quo* e concluir que houve violação ao art. 41 da Lei 9.504/97, necessário seria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância por força da Súmula 24 do TSE.

6. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de junho de 2017.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por DANIEL ALONSO e OUTRA de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRE de São Paulo assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. BANDEIRAS AFIXADAS EM CAMINHÃO. TAMANHO IRREGULAR. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, §1º DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO PROVIDO, PARA IMPOR MULTA E AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (fls. 74).

2. Em suas razões recursais (fls. 149-157), os agravantes sustentam que o *Recurso Especial* está alinhado com a *Súmula 28 do TSE*, restando-se afastada as hipóteses dos enunciados (...) contidos nas *Súmulas 211 do STJ e 282 do STF* (fls. 152).

3. No mais, reiteram as alegações expendidas no Recurso Especial, quais sejam:

a) *existência de contrariedade ao art. 5º, LV da CF/88, ao argumento de que a multa teria sido aplicada com fundamento no art. 37, § 2º da Lei 9.504/97, dispositivo legal diverso do apontado no pedido inicial, qual seja, art. 39, § 8º da Lei 9.504/97, não lhes tendo sido, assim, concedido o direito de defesa, e julgamento extra petita* (fls. 153);

b) *ofensa aos arts. 37, § 6º, e 41 da Lei das Eleições, sob o argumento de que a propaganda seria regular, por se tratar de bandeiras móveis, logo, estaria autorizado seu uso, desde que não atrapalhassem a locomoção, bem como que a utilização de veículo automotivo seria permitida pelo § 11 do art. 39 da Lei 9.504/97* (fls. 154);

c) *ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão combatido e os julgados proferidos pela Corte Paranaense nos Recursos Eleitorais 397-77 e 308-54* (fls. 155-156).

4. Pugnam pela reconsideração do julgado ou a submissão do recurso ao Colegiado, a fim de que seja reformado o aresto regional e

afastada a multa imposta.

5. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 176).

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, o Agravo Regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 26.5.2017 (fls. 148), e o presente Agravo Interno, interposto em 1º.6.2017 (fls. 149), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos (fls. 12).

2. O TRE paulista reformou a sentença para julgar procedente o pedido formulado na Representação e aplicou multa no valor mínimo previsto por lei, ao entendimento de que ficou configurada a propaganda em tamanho irregular.

3. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao Recurso Especial, aos seguintes fundamentos:

a) ausência de prequestionamento da questão federal suscitada atinente à suposta violação dos arts. 5º, LV da CF/88, 37, § 6º, 39, § 11, e 41 da Lei 9.504/95, não obstante a interposição de Embargos Declaratórios, conforme previsão das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF;

b) não configuração do dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 28 do TSE;

4. No Agravo Interno, os agravantes reiteram as alegações de ofensa aos arts. 5º, LV da CF/88, 37, § 6º, 39, § 11, e 41 da Lei 9.504/95 e de divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e os julgados proferidos pela Corte Paranaense nos Recursos Eleitorais 397-77 e 308-54.

5. De início, registre-se que não merece prosperar a alegação de afronta ao art. 5º, LV da CF/88, ao argumento de que o acórdão regional teria incorrido em afronta ao direito de defesa, ao decidir a questão com

fundamento em dispositivo legal diverso do apontado na petição inicial e incidindo em julgamento *extra petita*.

6. Isso porque, conforme entendimento pacífico desta Corte, *os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça* (AI 3.066/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe 17.5.2002). Desse modo, rejeita-se a alegação de julgamento *extra petita* e afasta-se a afronta ao art. 5º, LV da CF/88.

7. No que diz respeito à alegação de ofensa aos arts. 37, § 6º, e 39, § 11 da Lei 9.504/95, como registrado no *decisum* impugnado, do cotejo entre as razões do recurso interposto e a fundamentação do aresto recorrido, constata-se que não houve o prequestionamento das questões federais suscitadas, não obstante terem sido opostos Embargos Declaratórios.

8. Efetivamente, não há nas razões do recurso integrativo (fls. 92-94) ou no respectivo acórdão regional (fls. 87-89) qualquer referência às questões fáticas objeto dos referidos dispositivos legais, quais sejam: *colocação de mesas para a distribuição de material de campanha* (art. 37, § 6º da Lei das Eleições), *utilização de bandeiras ao longo das vias públicas e circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral* (art. 39, § 11 da Lei das Eleições).

9. Além disso, consignou-se na decisão agravada que, da análise das razões recursais, verifica-se que o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado, haja vista ter-se deixado de evidenciar o ponto em que os acórdãos tidos como paradigmas, ante a mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula 28 do TSE, a seguir transcrita:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

10. Com efeito, o entendimento desta Corte Superior consolidou-se nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA E ABUSO DE PODER. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...).

3. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, não basta reproduzir ementas ou o inteiro teor dos acórdãos paradigmas; é necessário identificar, de forma analítica, que os julgados apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de forma diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal, o que não ocorreu na espécie. Agravo Regimental ao qual se nega provimento (AgR-REspe 487-95/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 14.3.2016).

11. Registre-se, ademais, que o acórdão regional consignou que *as várias bandeiras afixadas em caminhão têm tamanho que supera o limite legal prescrito, atraindo à espécie a multa do art. 37, § 1º da Lei das Eleições (fls. 76)*. Desse modo, o acolhimento da divergência demandaria a análise das provas dos autos, uma vez que pretendem os agravantes a prevalência da tese de que *a colocação de bandeiras justapostas no caminhão não teria ultrapassado o limite legal (fls. 155-156)*. Assim, para rever o entendimento da Corte *a quo* e concluir que houve violação ao art. 41 da Lei 9.504/97, necessário seria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância por força da Súmula 24 do TSE.

12. Dessa forma, também não se pode conhecer do dissídio pretoriano apontado, porquanto esta Corte possui o entendimento de que *a divergência jurisprudencial não comporta conhecimento se assentado, quanto ao tema, o óbice alusivo ao revolvimento de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 24 do TSE (ED-REspe 383-12/RJ, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 11.10.2016)*.

13. Conclui-se, assim, da análise das razões recursais, que os agravantes não apresentaram argumentação apta para infirmar os fundamentos do *decisum* agravado. Como já se assentou nesta Corte, o *princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016)*.

14. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

15. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 41-40.2016.6.26.0400/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Daniel Alonso e outra (Advogados: Alysso Alex Souza e Silva – OAB: 256087/SP e outros). Agravada: Coligação Avança Marília (Advogados: Samuel Henrique Castanheira – OAB: 264825/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Herman Benjamin.

SESSÃO DE 29.6.2017.